PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005022-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marcos Aurelio Carrara
Embargado: Auto Posto Bandeira 1 Ltda

MARCOS AURELIO CARRARA ajuizou ação contra AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA, alegando a propriedade do caminhão Mercedes Benz, placas BKM-9231, sobre o qual a embargada fez inserir restrição perante o órgão de trânsito, em consequência de processo de execução, motivo pelo qual almeja proteção possessória e o levantamento da restrição.

A embargada refutou tal pedido, afirmando que o executado ainda é proprietário do veículo, pois descuidou de registrar a transferência documental.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargada não impugnou os documentos juntados e a matéria fática alegada.

Em 10 de novembro de 2011 o caminhão foi vendido para José Fernando Micheloni. O documento de fls. 11, não impugnado, nem mesmo quanto à data, confirma a alienação anteriormente ao ajuizamento da execução.

Em 18 de novembro de 2011 José Fernando revendeu para o embargante.

Cuida-se de coisa móvel, cuja propriedade, segundo a lei civil se transmite com a mera tradição, como se depreende do artigo 1.267 do Código

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Civil. O registro da transferência perante o órgão de trânsito compreende mera formalidade administrativa, não interferindo no direito de propriedade, nem no contrato de compra e venda entre as partes.

Além do mais, os embargos de terceiro podem ser manejados tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor, do que decorre a legitimidade ativa da embargante.

Nessas circunstâncias, cumpre atender o pedido de exclusão da restrição anotada perante o órgão de trânsito, a qual embaraça o exercício da propriedade e posse.

De outro lado, limitou-se o embargado a exercer um direito processualmente previsto, de buscar a penhora em bens da devedora, ocorrendo a restrição pelo fato de a embargante não ter promovido, em tempo hábil, a transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito. Se isso tivesse acontecido, a anotação não incidiria sobre bem alheio, não mais integrante do patrimônio da devedora. Daí porque este juízo afasta a hipótese de responder o embargado pelos encargos do processo, mais plausível cada parte atender as próprias despesas, por medida de equidade.

Diante do exposto, acolho o pedido e excluo da constrição judicial o veículo adquirido pelo embargante, mantendo-o na posse livre e imperturbada, promovendo-se a anotação pertinente no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que enfrentou.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA